PREFEITURA DE PEABIRU
SECRETARIA GERAL
PUBLICADO
Jornal: Folha
Data: 05/03/21 Pág. 6
Edição nº: 10442
Visto: Fernanda

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone - Fax (44) 3531 - 8101
CNPJ - 75.370.148/0001-17 - CEP - 87250-000 Peabiru - Paraná

LEI N.º 1401/2021

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Peabiru - REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Peabiru - REFIS MUNICIPAL, destinado a oferecer ao contribuinte sujeito passivo, a oportunidade de regularizar suas dívidas tributárias ou não tributárias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive as decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º - Poderão aderir ao programa, contribuinte pessoa física ou jurídica, que possuir débitos tributários ou não tributários vencidos e não quitados até a data da adesão.

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 dezembro de 2021.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 4º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

Art. 4º - A adesão ao programa será efetuada a pedido do sujeito passivo, mediante a formalização de termo e compromisso de pagamento, elaborado e fornecido pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O deferimento de pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º - O contribuinte, pessoa física ou jurídica, no ato da formalização do pedido de parcelamento poderá optar pela data de vencimento da primeira parcela, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, sendo as demais parcelas com vencimentos mensais e sucessivos.

§ 3º - A vinculação ao programa implicará ainda em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários ou não tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa

ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no REFIS MUNICIPAL.

§ 4° - No caso de débitos objeto de execução fiscal ajuizada, outra condicionante para a adesão ao programa será que o optante deverá apresentar à Procuradoria do Município, comprovante de pagamento das custas processuais, bem como recibo de quitação e/ou guia de recolhimento dos honorários do advogado da Fazenda Pública arbitrados pelo Juízo - artigo 23 da Lei Federal n° 8.906/1994.

§ 5° - Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 5° - A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data do seu requerimento.

§ 1° - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvadas as disposições do § 4° do artigo 3° desta Lei.

§ 2° - Os créditos tributários ou não, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3° - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao mês da consolidação, até o mês do pagamento:

I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção;

II - para pagamento em até 6 (seis) parcelas, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção;

III - para pagamento em até 12 (doze) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção;

IV - para pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte quatro) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção;

V - para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) parcelas, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção.

§ 4° - Para os contribuintes que aderirem ao parcelamento com débito em conta corrente, haverá um desconto adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e da multa conforme previsto nos incisos II, III, IV e V do § 3° do presente artigo.

§ 5° - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e;

II - R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 6º - Fica facultado à Administração Municipal proceder à compensação quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanesce.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial e extrajudicial:

I - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição do crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o § 3º do artigo 3º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecido no Município de Peabiru e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento e multa de 2% (dois por cento).

Art. 8º - Com a exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL, os débitos fiscais deste, se de valor igual ou inferior a 2.000,00 (dois mil reais), deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva certidão de dívida ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a execução judicial nestes casos.

§ 1º - Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em dívida ativa, ainda que adotada uma das providências previstas no caput, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor mencionado no caput.

§ 2º - Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantidos por organizações públicas ou privadas.

Art. 9º - A certidão negativa de débito solicitada pelo contribuinte beneficiado com o REFIS MUNICIPAL, será exarada (ou fornecida ou editada) nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN, desde que o mesmo esteja adimplente com o programa (ou o parcelamento ou o tesouro municipal).

§ 1º - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A certidão positiva com efeito de negativa e que trata o caput deste artigo só será emitida após a quitação da primeira parcela.

Art. 10º - Fica expressamente vedado o ingresso, a adesão e/ou participação no Programa de Recuperação Fiscal do Município de Peabiru - REFIS MUNICIPAL, previsto nesta Lei, pessoa física ou jurídica proibidas, por determinação judicial, de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 11º - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - A Administração firmará convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao REFIS MUNICIPAL, sendo esta a modalidade de deferimento que deverá ser adotada com prioridade.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Peabiru, 03 de fevereiro de 2021.

Julio Cezar Frare
Prefeito Municipal de Peabiru